

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1003403-81.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: Angelica de Sousa Moura Inventariada: Maria Auzeni de Sousa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663 do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 27/32. As certidões negativas constam dos autos. **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 27/32 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica).

O imóvel está registrado em nome da inventariada e de seu então esposo Manoel Gonçalves de Moura (registro nº 03/M. 27.152 do CRI local, fl. 35). Consta que teriam se divorciado. Não houve averbação da partilha do imóvel. Os herdeiros pretendem alvará para a regularização dessa documentação. Em princípio, o alvará se mostra desnecessário: a) suficiente a averbação da partilha de bens efetivada no divórcio; b) essa averbação deve ser levada a efeito na mencionada matrícula; c) deverão pedir a expedição do formal de partilha no divórcio. Se a partilha ainda não foi efetivada, os herdeiros provocarão aquele juízo para que se a realize. A seguir, averbarão a partilha na matrícula, comprovando-a nestes autos para que haja a rerratificação da partilha aqui efetuada. Portanto, aos esclarecimentos prévios da inventariante.

O cartório enviará senha ao Fisco Estadual para este ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência. Publique e intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA